



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/03

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO 03/2003 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.400 / 2.012

RELATÓRIO

Este Colegiado, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 03/2003**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), no valor de **R\$ 730.951,69**, objetivando a construção do Hospital Regional de Itabaiana, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 198/2011**, fls. 592/593, *in verbis*, **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 571/575), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão supramencionada, a autoridade antes assinalada deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Estes autos foram encaminhados ao *Parquet* que opinou, após considerações, através do ilustre **Procurador Marcilio Toscano Franca Filho**, pela:

1. **Declaração** de não cumprimento da Resolução RC1 TC 198/2011;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. *Geraldo de Almeida Cunha Filho*, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao cumprimento das medidas determinadas na Resolução RC1TC 198/2011.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do gestor em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, bem como ao fato de que as falhas noticiadas, quais sejam, ausência dos Termos Aditivos ao Contrato PJU 02/2002, nº 13 e 15, bem como do Termo de Recebimento da Obra, poderão ser sanadas ainda na instrução, propõe o Relator no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 198/2011** pelo **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento da **Resolução RC1 TC 198/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/03

2/3

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao responsável, **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho**, ex-Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 571/575), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02286/03; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 198/2011 pelo Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho;*
2. *APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 198/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;*
3. *ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/03

3/3

4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 571/575), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2.012.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal